



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 85 /2023

Parecer Jurídico ao Projeto de Resolução nº 04/2023, que “Autoriza o Poder Legislativo a adquirir e a afixar o retrato de Claudine Carvalho na Galeria de Benfeitores de Pará de Minas”.

I – Do Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da análise do Projeto de Resolução nº 04/2023, de iniciativa parlamentar, visando autorizar a Câmara Municipal de Pará de Minas a adquirir e a afixar o retrato de Claudine Carvalho na Galeria de Benfeitores de Pará de Minas.

Na justificativa apresentada, pretende-se com esse projeto de resolução reconhecer a brilhante dedicação da Senhora Claudine Carvalho à Pará de Minas, por meio da sua atuação na área da saúde, conforme currículo anexado ao projeto.

É o sucinto relatório.

II – Das Funções da Procuradoria

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Pará de Minas, órgão consultivo com previsão no art. 44 da Resolução nº 543, de 28 de março de 2017 (Regimento Interno), exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.



Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria com base no Anexo IX da Lei Complementar nº 6.046, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Pará de Minas, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.¹

III – Da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom esclarecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Segundo o Ilustre Desembargador Kildare de Carvalho²:

“... por lei se entende a regra imperativa de caráter geral, emanada de autoridade competente, após tramitação segundo processo legislativo estabelecido pelo Direito, imposta ao homem e sancionada pela força pública.”

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos que visam à elaboração de um ato normativo. Consiste, pois, na forma

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 4 ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 65 e 66.



correta de elaborar as leis, de maneira que as torne exequíveis e eficazes, abrangendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a propositura até a publicação da lei.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, uma vez que as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um número indeterminado de destinatários finais.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 142, que a “*proposta de emenda à lei Orgânica e os projetos deverão ser redigidos de forma articulada, conforme a técnica legislativa*”.

Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Pará de Minas, inexistente norma específica que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que se recorra a normas federais aplicáveis – no caso, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Resolução em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

IV – Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Inicialmente, é importante destacar que o projeto de resolução é um ato normativo que se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, assim é de competência da Câmara Municipal dispor sobre assuntos a ela inerentes, em especial, sobre normas que disponham sobre sua organização e funcionamento.

Corroborando com esse entendimento, podemos citar o art. 176 c/c art. 62, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art.176. - Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Art.62. - Compete privativamente à Assembléia Legislativa: [...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

E ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, parágrafo único:

Art. 60. Os projetos de resolução disciplinarão matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, os demais casos de sua competência privativa.



Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

Prosseguindo a análise da proposição, há de se ressaltar que os projetos dessa natureza podem ser propostos pelos membros da Mesa Diretora, das comissões e pelos vereadores, conforme art. 36, inciso II, e art. 144 do Regimento Interno, e ainda, art. 56, inciso III da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Regimento Interno

Art. 36. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: [...]

II - propor a organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Art. 144. A iniciativa do projeto de LEI cabe a qualquer vereador, ao prefeito, à Mesa Diretora e às comissões e, na forma do art. 53 da LEI Orgânica, aos cidadãos.

Lei Orgânica Municipal

Art. 56. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

III - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Assim, podemos concluir que quanto à competência e iniciativa legislativa, não há óbice legal para o prosseguimento do projeto em tela.

V - Da Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Quanto à análise da legalidade e da constitucionalidade, a espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

A Resolução é, portanto, uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo, sendo que essa obedece a procedimentos próprios, estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.



Nesse aspecto, a matéria em estudo versa sobre a Galeria dos Benfeitores de Pará de Minas, localizada nesta Casa Legislativa e regulamentada pela Resolução nº 453, de 26 de abril de 2004.

Dos dispositivos da Resolução nº 453/2004, alterada pela Resolução nº 576/2021, extrai-se do art. 1º, §1º, que a indicação dos nomes para comporem a referida Galeria deverá recair sobre cidadãos que contribuíram significativamente para o desenvolvimento deste município e estará sujeita à deliberação do Plenário.

Com relação ao mencionado, os autores juntaram à proposição o currículo do homenageado, de forma a comprovar a relevância e a significativa contribuição da Senhora Claudine Carvalho ao município de Pará de Minas.

Já o art. 1º, §2º, da Resolução nº 453/2004, aduz que a apresentação dos nomes deverá ser feita mediante projeto de resolução, subscrito por, no mínimo, 9 (nove) vereadores e instruído com currículo do homenageado, no qual constem seus feitos a esta cidade, o que foi devidamente observado e atendido pelos autores da proposição. No mais, conforme art. 2º da respectiva Resolução, as despesas decorrentes com a aquisição das fotografias correrão por conta do orçamento vigente.


VI – Da Conclusão

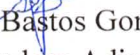
Por todo o exposto, considerando que o projeto de resolução está em consonância com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais e que a matéria contemplada é de iniciativa parlamentar, a Procuradoria Jurídica se posiciona pela legalidade da propositura.

Ressaltamos que, para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa, conforme art. 1º, §3º, da Resolução nº 453/2004.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Pará de Minas, 30 de junho de 2023.


Evandro Rafael Silva
Procurador-Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta